



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005955-40.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada LAIDE DE LOURDES CARDOSO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1005955-40.2023.8.26.0664**
Comarca: **Votuporanga (1ª Vara Cível)**
Juiz: **Reinaldo Moura de Souza**
Apelante: **Laide de Lourdes Cardoso Silva**
Apelado: **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.**

Voto nº 2756

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais contra Banco Banrisul S.A. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado não contratado, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela ambas as partes. Apelação da requerida considerada. Apelação da requerente a ser apreciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; (ii) condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios; (iii) termo inicial de incidência dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não há prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da autora ou violaram seus direitos de personalidade, configurando meros dissabores do cotidiano, não ensejando indenização por danos morais. 2. Ilícito extracontratual. Juros que devem incidir a partir de cada desconto. 3. A sucumbência recíproca foi corretamente aplicada, com divisão proporcional dos ônus sucumbenciais, conforme art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada em face do Banco Banrisul S.A. em

que a parte autora pede a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado não contratado, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 343/344), o juízo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito e condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados, porém indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas processuais.

Apela a parte autora (fls. 348/361), requerendo a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

Apela a parte ré (fls. 365/371), pleiteando a reforma da sentença para excluir a condenação em restituição em dobro, ou, subsidiariamente, que a devolução ocorra de forma simples.

Contrarrazões às fls. 377/391.

À fl. 393, a serventia certificou que o valor do preparo recolhido pelo Banco apelante era inferior ao devido. Por despacho de fl. 397, foi determinada a complementação do preparo no prazo legal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, o que não foi atendido.

Por decisão monocrática de fls. 400/403, reconheceu-se a deserção e o não conhecimento do recurso interposto pelo Banco Banrisul S.A.

Em embargos de declaração (fls. 423/425), esclareceu-se que a deserção dizia respeito exclusivamente ao recurso da parte ré, sendo o apelo da autora tempestivo e isento de preparo, razão pela qual deverá prosseguir ao exame de mérito.

Posteriormente, foi interposto agravo interno pela parte ré (fls. 437/441), o qual foi desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a

deserção de seu recurso.

É o relatório.

A inexistência da relação jurídica entre as partes não é controvertida.

No que diz respeito aos danos morais, não se olvida que existem certas situações, envolvendo a relação creditícia negocial, que conotam abalo à moral dos sujeitos de direito e obrigação.

Contudo, no caso dos autos, não há, efetivamente, qualquer prova ou mero indício de que a parte autora tenha sido maculado em sua honra, seja esta subjetiva ou objetiva, ou de que os fatos tenham causado ofensa a direito da personalidade.

Os descontos realizados pela ré, no valor de R\$ 77,50 mensais, não comprometeram a subsistência da parte autora, tanto que, iniciados em 2021, a demanda somente foi proposta em 2023, a indicar que a verba, apesar de seu caráter alimentar, não lhe era imprescindível.

Também não houve pedidos administrativos que indicassem um périplo para solucionar a pendência e que pudesse caracterizar desvio produtivo ou ofensa à dignidade ou a direito da personalidade.

Assim, a conduta relatada não se revelou apta a ensejar reparação por dano moral.

Na verdade, os fatos narrados nos autos demonstram a ocorrência de dissabores do cotidiano, tendo em vista que os descontos promovidos pela parte requerida são de pequeno valor, não suficientes para atentar contra a subsistência ou acarretar violação aos direitos de personalidade do requerente, razão pela qual é de se concluir que a conduta é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

Ainda, pelo que se depreende dos autos, nenhum outro

acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Não se vê nos fatos narrados pela parte requerente, qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral, não passando o fato, repise-se, de mero dissabor.

No tocante aos valores a restituir, como a relação jurídica foi considerada inexistente, equivocou-se o Magistrado ao determinar que os juros incidissem desde a citação, eis que a responsabilidade da parte requerida é de natureza extra contratual e, por conta disso, os juros de mora devem incidir a partir de cada ilícito, ou seja, de cada desconto realizado, tal como requerido no apelo (aplicação da súmula 54 do Colendo STJ).

Por conta da parcial procedência da demanda, correto o julgado ao reconhecer a sucumbência de ambas as partes, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante do provimento parcial do recurso e da sucumbência parcial, não é o caso de majoração dos honorários fixados na sentença recorrida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator